PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-18390/2014**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/6016/2013**
PROTOCOLO	:	**1413872**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPORÃ**
RESPONSÁVEL	:	**WALLAS GONÇALVES MILFONT** **MARCOS ANTONIO PACO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL** **EX- PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	:	**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULAR. AUSÊNCIA DO CONTROLE SOCIAL. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. DECRETO ORÇAMENTÁRIO DO EXECUTIVO SEM JUSTIFICATIVA. MULTA
I. A ausência de Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente está sujeita a verificação das causas. TCE ou MPE.
II. Constatada a violação ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a informação compete ao TCE/MS fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei, sob pena de multa.
III. A abertura de crédito orçamentário deve ser precedida de justificativa, conforme art. 43 da Lei n. 4320/64.
IV. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – art. 46 da LO-TCEMS. Multa.
V. Ausência de documento obrigatório. Contas não prestadas. Art. 42, inciso II, combinado com o art. 59, inciso III da LO-TCEMS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã- MS, relativas ao exercício de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Na análise processual (ANP- 4ICE-5420/2013, fls. 76/78[1]), a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) verificou algumas irregularidades e solicitou a notificação dos responsáveis para que prestassem esclarecimentos e

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

encaminhassem documentos faltantes, a fim de complementar a instrução processual, de acordo com o exigido na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "B", da Instrução Normativa n. 35/2011. Vejamos os documentos:

- B.2 Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;
- B.3 Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- B.4 Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.
- B.22 Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;

Em atendimento à solicitação (INT- 6720/2013, fl. 79 e INT 6721/2013, fl.80), o Sr. Wallas Gonçalves Milfont (fls. 83/102) e o Sr. Marco Antônio Paco (fls.111/122) protocolaram as respectivas respostas.

Em seguida, concluiu a 4ª Inspetoria de Controle Externo que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> Reexaminada a presente Prestação de Contas, onde constatou-se o saneamento dos fatos até então existentes e comprovou-se a regularidade na sua execução, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas. (ANA-4ICE-17233/2014, fls. 124/136)

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 4).

2.2 Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos (IN/TCMS n. 35/2011), temos que a ausência da documentação listada pela equipe técnica, as quais, além de serem peças de envio obrigatório foram formalmente requisitadas (INT- 6720/2013 e INT 6721/2013 fls.79/80), caracteriza infração à norma legal (Art. 42, incisos II da LO-TCE/MS).

Além disso, constatamos que a presente prestação de contas não foi instruída na totalidade com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B. Tais documentos não constou do rol de documentos falantes da ANP- 4ICE-5420/2013, fls. 76/78, contudo fazem parte do rol de documentos obrigatórios previstos pela IN/TCMS n. 35/2011. Quais sejam:

- B. 23 Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

A falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Ainda o art. 37 da LO-TCE/MS prevê:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

Sendo assim, desde já, ficam os jurisdicionados, sujeitos à multa prevista na LO-TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[2] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.3 Da ausência do controle social.

Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) são responsáveis pelo Controle Social no âmbito da formulação, monitoramento e avaliação das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O controle social nesta área foi instituído pela Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, arts. 88, incisos. II e IV e 260, *in verbis*:

> Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
> (...)
> II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
> (...)
> IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; (grifo nosso)
>
> Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei n. 12.594, de 2012)
> I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei n. 12.594, de 2012)
> II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei n· 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei n. 12.594, de 2012)
> (...)
> § 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, **para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa**, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

> adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal. (grifo nosso)

O papel fundamental do Conselho de Direitos é o de deliberar e controlar as ações, sendo uma instância pública de participação democrática (arts. 204, inciso II e 227, §7 da C.F. e art. 88, inciso II do ECA). Dessa forma, para incorporar de forma explícita as atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, principalmente a fiscalização, cabe citar a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) n. 137/2010, a qual dispõe sobre a criação e o funcionamento do fundo nacional e dos municipais e estaduais dos direitos da criança e do adolescente:

> Art. 9º Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:
> (...)
> III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
> IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
> V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
> (...)
> VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
> VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
> IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

> X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Grifo nosso)
>
> **Art. 22. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis**.(Grifo nosso)

As atribuições acima listadas demonstram a importância do controle social. A fiscalização exercida pelo CMDCA (composto de forma paritária, Lei n. 8069/90, art. 88, inciso II) dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil. Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionadas aos direitos da criança e do adolescente (art. 204, inciso II da C.F. e art. 9º da Resolução n. 137/2010 do CONANDA), quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
> APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

> (e) Imparcialidade – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) Objetividade – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida. (Grifo Nosso)

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal são acompanhadas e fiscalizadas pelo CMDCA conforme Resolução do CONANDA n. 137/2010, arts. 9º e 22.

Desta forma, entendemos que é dever do TCE/MS fiscalizar, inclusive, se o CMDCA cumpre as diretrizes previstas na Resolução n. 137/2010 do CONANDA, ou seja, se o CMDCA possui estrutura, regimento interno, se as reuniões são mensais, se há a monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A ausência do parecer do CMDCA viola a diretriz constitucional fixada no art. 204, inciso II da CF. Destacamos ainda que a análise da presente prestação de contas é efetuada exclusivamente com base nos dados documentos apresentados, ou seja: tem caráter meramente formal, carecendo da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional nos termos da regulamentação trazida pela Lei n. 8069/1990.

Sem o parecer do CMDCA fica difícil sustentar o cumprimento do disposto no art. 204, inciso. II da CF, uma vez que a análise do TCE/MS é efetuada exclusivamente com base nos dados dos Demonstrativos Contábeis do Município. Ou seja: tem caráter meramente formal, carecendo da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional nos termos da regulamentação trazida pela Lei n. 8069/1990.

Sendo assim, conforme já dissemos anteriormente, a ausência da documentação exigida pelo item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei; caracteriza infração á normal legal (art. 42, caput e inciso II da LO-TCE/MS e art. 46 da referida lei):

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)

> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sugerimos a instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vem atuando. Caso não seja possível ao TCE a instauração de inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível. É o que preceitua o art. 22 da Resolução do CONANDA n. 137/2010 e o art. 260, § 4º da LC n. 8069/2013.

2.4 Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 25/29)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 71), **ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF**.

Apesar do gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã ter enviados os comprovantes de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, 16,17 da Lei n. 4320/64 (fl. 71) é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos,**

> **orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;** e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;** (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009) (Vide Decreto n. 7.185, de 2010)
> Art. 48-A. **Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:** (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;** (Incluído pela Lei Complementar n.131, de 2009).
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), **às prestações de contas**, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a

obrigatoriedade disponibilizar, **via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.**

Já o art. 48-A explica as características que as informações relativas à execução financeira e orçamentária da receita e despesa devem conter. Além disso, a LRF (com a redação dada pela LC n.º 131/2009) estabeleceu um prazo para que os entes cumpram o art. 48-A, bem como sanções pelo descumprimento. É o que estabelecem os artigos 73-A, 73-B e 73-C da LRF. Vejamos:

> Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo **Tribunal de Contas** e ao órgão competente do **Ministério Público** o **descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar**. (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar n.131, de 2009).
> I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> Art. 73-C**. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).**

Considerando que a LC n. 131/2009 foi publicada no DOU de 28/05/2009 e que o prazo máximo para cumprimento era de 4 (quatro) anos a contar da publicação da referida lei, concluímos que todos os entes estão obrigados a divulgar as informações na internet. Do contrário ficarão sujeitos à

sanção prevista no art. 23, §3º, inciso I da LRF, qual seja, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias.

Além disso, destacamos que a Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal n.º 12.527/2011, em seu artigo 8º também estabelece a obrigatoriedade de divulgação das informações em sítios da internet. Vejamos:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**
> § 3º Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
> IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

> V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
> VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
> VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.
> § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2o, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ou seja, mesmo os municípios com menos de 10.000 habitantes estão obrigados a publicar na internet, em tempo real, informações relativas à execução orçamentária e financeira e a cumprir os prazos previstos no art. 73-B.

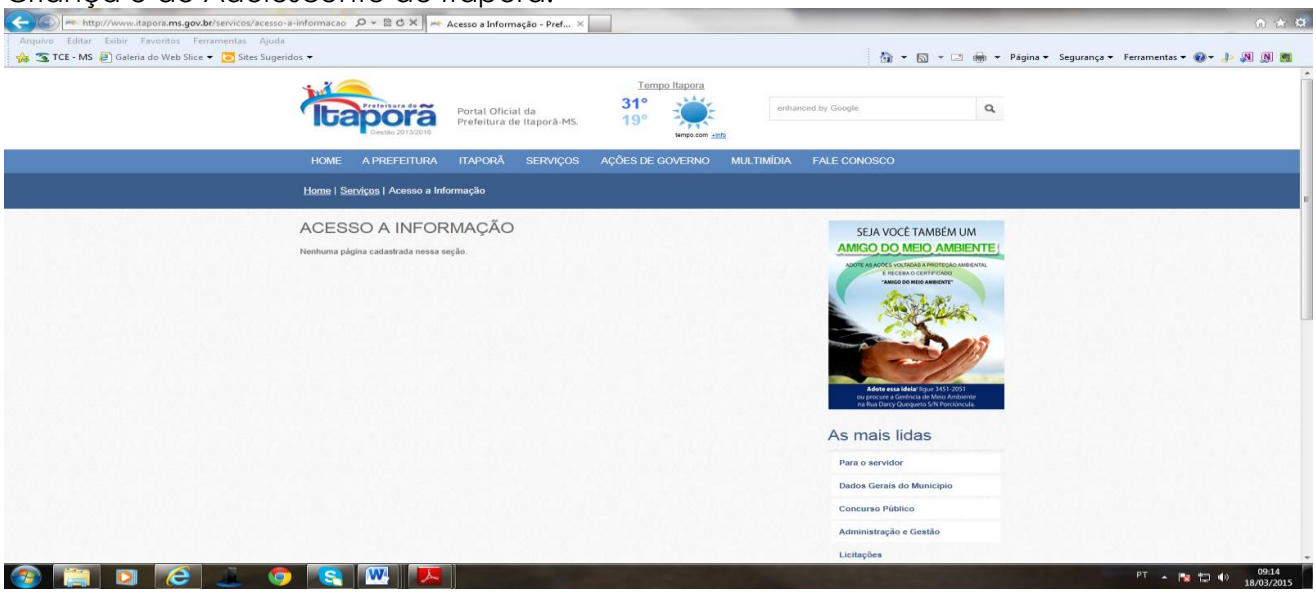
Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/20083[3] – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial** em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;

[3] As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) aplicáveis ao Setor Público são de observância obrigatória no exercício da profissão contábil, cabendo ao responsável técnico pela elaboração das mesmas orientar os gestores da necessidade de divulgação das Demonstrações Contábeis, publicando-as e divulgando-as na Internet.

(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
(d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

O gestor público deve, além de publicar as Demonstrações Contábeis do fundo, dar amplo acesso em todos meios, inclusive via internet. No entanto, em pesquisa realizada na internet no site: http://www.itapora.ms.gov.br/servicos/acesso-a-informacao (Acesso em 18/03/2015) não localizamos informações sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã:



No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa, atribuída aos gestores Wallas Gonçalves Milfont e Marcos Antônio Paco por deixarem de cumprirem o art. 48 caput e inciso II da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e orçamentos, bem como por não divulgar, em tempo real os dados relativos à execução orçamentária e financeira, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[4], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[5], inciso IX da Constituição

[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
[5] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)

Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCEMS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar multa prevista no art. 42, inciso V da LO-TCEMS.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
> CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os

IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar

> medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
> c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
> **d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
> Recife, 16 de dezembro de 2014.
> Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
> Conselheiro Marcos Loreto
> Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
> Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> [...]
>
> VIII - **conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas**;

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável (art. 21, inciso VIII da LO/TCE/MS) para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.5 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política

econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 2200/2011 – LOA (TC/310/2011, fl. 50), autorizou, para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 91.500,00, conforme Anexo I desse Parecer. Quanto aos créditos adicionais, no exercício ocorreram modificações que alteraram as despesas para R$ 126.500,00.

Durante a análise, não encontramos a justificativa que precede a abertura dos créditos orçamentários. O caput do art. 43 da Lei n. 4320/64 determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa. Vejamos:

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
>
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**
> § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Grifo Nosso)

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm- se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas mineiro que se manifestou nas consultas 876.934 e 742.472, sendo que em ambas ressaltou que não basta previsão na Lei Orçamentária: será indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> TRIBUNAL PLENO- SESSÃO: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA —

JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
1. A autarquia pode utilizar o *superavit* financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de déficе no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2**. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada** e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. (Grifo nosso) (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 02/ fev/2015)

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: *Conselheiro Elmo Braz*
Relator: *Conselheiro Wanderley Ávila*
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 02/ fev/2015)

Podemos afirmar que:

- A Lei n. 2200/20112011 – LOA (TC/310/2011, fl. 50) autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 80% do total das despesas constantes do orçamento, no entanto não podemos afirmar se esse limite foi observado pelo Poder Executivo, pois o

objeto de análise desse processo são as Contas de Gestão do FMCA. O limite de 80% deve ser objeto de análise da prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Itaporã.

- O responsável enviou os decretos do Poder Executivo referente à abertura de créditos suplementares relacionados ao FMCA (fl. 118/122).
- Conforme art. 43 da Lei n. 4320/64, a abertura de créditos adicionais será precedida de justificativa, porém não constam justificativas nos autos.

Dessa forma, opinamos pela recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que faça as justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente.

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração á normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos **requisitos formais** ou materiais exigidos.

2.6 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 15, o qual evidencia receita orçada de R$ 5.000,00 e realizada na ordem de R$ 327,88.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 72/74, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 126.500,00 e realizada na ordem de R$123.122,15.

2.7 Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl.20;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 22;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 31;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 33;

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	327,88
2 - Despesa Empenhada.	123.122,15
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(122.794,27)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 20

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	12.550,25
2 - Receita Orçamentária	327,88
3- Interferências financeiras Ativas	106.202,63
3 - Receita Extraorçamentária	16.787,39
4 – Total	**135.868,15**
5 - Despesa Orçamentária	123.122,15
6 - Despesa Extraorçamentária	8.822,80
7 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte=	3.923,20
Total	**135.868,15**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl.22.

No Anexo 17 da Lei n. 4320/64 (fl. 57) consta a inscrição de despesas não processadas, no valor de R$ 7.726,37 (fl.57) tendo, o titular do Poder Executivo, deixado disponibilidade de apenas R$ 3.923,20 ou seja, insuficiente para cobrir essas obrigações. Apesar disso, entedemos que o cumprimento do art. 42 da LRF deve ser analisado no conjunto de todos os órgãos do poder em análise e não isoladamente órgão a órgão.

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Quadro 3 **PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	106.530,51
2 - Variações Passivas.	123.122,15
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**(16.591,64)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl.33.

Quadro 4 **RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	14.086,59
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	**(16.591,64)**
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**(2.505,05)**
Resultado do Exame.	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl.73) e atual (fl. 31) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fl. 33.

2.8 Das Irregularidades apontadas.

Conforme discorremos no item 2.2 – Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos comprova-se que a presente prestação de contas não foi instruída na totalidade com os documentos exigidos pelo TCE/MS (IN/TCMS n. 35/2011). A omissão parcial no dever de prestar contas é infração prevista no art. 42, inciso II:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

Ainda, a falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, desde já, ficam os jurisdicionados, sujeitos à multa prevista na LO-TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Ainda, sugerimos a instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vem atuando ou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias (item 2.3 desse Parecer).

Constatamos a conduta de falta de transparência nas contas públicas, por não publicar os demonstrativos contábeis conforme normatização do Conselho Federal de Contabilidade e art. 48 da LRF. Contudo, entendemos que, neste caso específico, antes de punir o gestor, compete a este tribunal assinar prazo para que o gestor cumpra a lei, conforme discorremos no item 2.4.

Quanto ao item 2.5 - Do Orçamento, no que se refere às justificativas para abertura de créditos suplementar, constatamos a ausência de prévia exposição de justificativa. A prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos é infração prevista no art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS, sugerimos a recomendação ao gestor para que observe o art. 43.

Também apontamos no item 2.7, que no Anexo 17 da Lei n. 4320/64 (fl. 57) consta a inscrição de despesas não processadas, no valor de R$ 7.726,37 (fl.57) tendo, o titular do Poder Executivo, deixado disponibilidade de apenas R$ 3.923,20, ou seja, insuficiente para cobrir essas obrigações, portanto, o gestor deve ser aconselhado a observar o §1º do art. 1º da LRF quanto ao equilíbrio das contas públicas.

2.9 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do

exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.10 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela:

a) **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, inciso II cominado com o art. 59, III, e no art. 37 todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS) ;

b) Aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS**, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c) Aplicação da **multa prevista art. 42, inciso II, devido à omissão parcial no dever de prestar** contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas (art. 45, inciso I da LO-TCEMS);

d) Fixação de prazo para que o gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Resolução n. 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.4 deste parecer;

e) Instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente de Itaporã, tendo em vista a ausência de remessa do parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a

quem compete defender os interesses sociais indisponíveis, prerrogativa prevista no art. 22 da Resolução n. 137/2010 do CONANDA;

f) Recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme item 2.5 desse Parecer.

g) Juntada eletrônica do presente parecer ao Balanço Geral de Itaporã de 2012, com o objetivo de subsidiar a análise do cumprimento dos art. 40 a 46 da Lei n.º 4.320/64 (créditos adicionais) e art. 42 da LRF.

Caso excelentíssimo Conselheiro Relator entenda pela procedência das irregularidades aqui apontadas, opinamos ainda pela **intimação do jurisdicionado** (RI-TCE/MS, art. 112, § único, inciso I) para exercício do direito de defesa previsto no art. 113 do RI-TCE/MS em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MLC

Anexo I- (TC 310-2012, fl. 50) Lei Orçamentária Anual n. 2200/2011 do Município de Itaporã.

Diário Oficial
ANO III Nº 342
Itaporã MS
Orgão de divulgação oficial do município
Criado pela Lei nº 2079/2009
Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2011

III – Despesas por categorias econômicas

Nomenclatura	Fiscal	Seguridade	Total
Despesas Correntes	19.999.200,00	11.434.500,00	31.433.500,00
Despesa de Capital	7.941.000,00	1.163.700,00	9.104.700,00
Reserva de Contingência RPPS	0,00	973.000,00	973.000,00
Reserva de Contingência	420.000,00	0,00	420.000,00
TOTAL	28.360.200,00	13.571.000,00	41.931.200,00

Nomenclatura	Fonte	Fiscal	Seguridade	Total
Poder Legislativo	00	1.650.000,00		1.650.000,00
Câmara Municipal	00	1.650.000,00	0,00	1.650.000,00
Poder Executivo		22.654.700,00	1.051.800,00	23.706.500,00
Gabinete do Prefeito	00	751.500,00	0,00	751.500,00
Gabinete do Vice Prefeito	00	142.000,00	0,00	142.000,00
Procuradoria Jurídica	00	212.500,00	0,00	212.500,00
Controladoria Municipal	00	22.000,00	0,00	22.000,00
Gerencia de administração	00	2.101.500,00	0,00	2.101.500,00
Gerencia de Plan. e Finanças	00	1.241.500,00	0,00	1.241.500,00
Gerencia de Educação	15	293.000,00	0,00	293.000,00
Gerencia de Educação	24	340.000,00	0,00	340.000,00
Gerencia de Educação	23	830.000,00	0,00	830.000,00
Gerencia de Educação	50	600.000,00	0,00	600.000,00
Gerencia de Educação	00	2.440.500,00	0,00	2.440.500,00
Gerencia de Saúde	21	0,00	20.000,00	20.000,00
Gerencia de Saúde	02	0,00	3.000,00	3.000,00
Gerencia de Ação Social	00	0,00	1.028.800,00	1.028.800,00
Gerencia de Obras	00	1.908.000,00	0,00	1.908.000,00
Gerencia de Obras	70	163.000,00	0,00	163.000,00
Gerencia de Obras	23	610.000,00	0,00	610.000,00
Gerencia de Serviços Urbanos	23	4.650.000,00	0,00	4.650.000,00
Gerencia de Serviços Urbanos	70	102.000,00	0,00	102.000,00
Gerencia de Serviços Urbanos	00	3.437.500,00	0,00	3.437.500,00
Gerencia de Industria e Comercio	00	244.000,00	0,00	244.000,00
Gerencia de Cultura	23	150.000,00	0,00	150.000,00
Gerencia de Cultura	00	1.946.800,00	0,00	1.946.800,00
Gerencia de Desenvolvimento Rural	00	290.500,00	0,00	290.500,00
Gerencia de Habitação	00	138.400,00	0,00	138.400,00
Soma / despesas / Prefeitura		24.264.700,00	1.051.800,00	25.316.500,00

Fundo de Assistência Social	22	0,00	364.700,00	364.700,00
Fundo de Assistência Social	00	0,00	5.000,00	5.000,00
Fundo de Assistência Social	95	0,00	1.500,00	1.500,00
Fundo de Investimento Social	27	0,00	287.000,00	287.000,00
Fundo de Investimento Social	95	0,00	13.000,00	13.000,00
Fundo da Educação - Fundeb	18	2.361.500,00	0,00	2.361.500,00
Fundo da Educação - Fundeb	19	1.293.000,00	0,00	1.293.000,00
Fundo da Educação - Fundeb	95	21.000,00	0,00	21.000,00
Fundo da Criança e do Adolescente	95	0,00	1.000,00	1.000,00
Fundo da Criança e do Adolescente	70	0,00	2.000,00	2.000,00
Fundo da Criança e do Adolescente	00	0,00	88.500,00	88.500,00